

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05296/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 12/2006 - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - DETERMINAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.629 / 2.010

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência 12/2006** cujo objeto reporta-se à construção de 170 unidades habitacionais no município de Patos/PB, com infraestrutura básica de abastecimento de água, esgoto sanitário e rede elétrica de distribuição.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 429/432, entendendo **IRREGULAR** o procedimento licitatório em questão, constatando que estão ausentes:

- 1. Previsão no Plano Plurianual, segundo a Constituição Federal em seu art. 167, I e a Lei Federal 8666/93 em seu artigo 7º, § 2º, IV;
- 2. Previsão orçamentária, segundo a Lei Federal 4320/64 em seus artigos 4º, 6º e 20º e a Lei Federal 8666/93 em seu art. 7º, §2º, III;
- 3. Estimativa de impacto econômico-financeiro, segundo a LRF em seu art. 16, I;
- 4. Declaração do ordenador da despesa, segundo dispõe o art. 16, II da LRF;
- 5. Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, com base na Lei 8666/93;
- 6. Licenças ambientais, segundo a Resolução 237 do CONAMA em seu art. 8°;
- 7. Solicitação da unidade competente para promover a licitação com fundamento no art. 38 da Lei 8666/93;
- 8. Autorização por agente competente para promover a licitação com fundamento no art. 38 da Lei 8666/93:
- 9. Termos do contrato.

Notificado, o Diretor Presidente da CEHAP à época, **Senhor Rubens Falcão da Silva Neto**, apresentou a defesa de fls. 463/484 e 511/532 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato 05/2007, para a devida análise. A Auditoria se manifestou oferecendo o relatório de fls. 543/544, concluindo pela necessidade de que a autoridade responsável apresentasse cópia do contrato devidamente assinado pelas partes, contendo, também, a data de assinatura em que foi firmado, além da publicação do seu extrato.

Cientificada, a **Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira**, ofereceu a defesa de fls. 548/561 que a Unidade Técnica de Instrução analisou entendendo **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em questão, destacando que o gestor observe o disposto no art. 16, I e II da LRF.

Posteriormente, foram enviados os 5º e 6º Termos Aditivos que a Auditoria considerou prejudicados dada a ausência do 4º Termo Aditivo, solicitando, assim, sua remessa (fls. 601/602). Atendido o pedido da Auditoria, esta emitiu novo relatório, às fls. 611/613, considerando irregular o 4º Termo Aditivo e prejudicada a análise conclusiva dos 5º e 6º Termos Aditivos, tendo em vista a constatação naquele instrumento das seguintes irregularidades:



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05296/06 2/3

- 1. Ausência de solicitação para assinatura do aditivo em questão;
- 2. Ausência de parecer jurídico;
- 3. Falta de justificativa técnica para assinatura do presente aditivo.

Em seguida, foram enviados a este Tribunal os Termos Aditivos nº 07 e 08, para os quais a Auditoria manteve os exatos termos do relatório anterior, agora abrangendo estes. Após a análise da defesa apresentada para tanto, fls. 657/678, a Auditoria entendeu sanadas as falhas atreladas ao quarto Termo Aditivo, disto derivando a regularidade dos Termos Aditivos de nº 4 ao 8.

Finalmente, restaram regulares os Termos Aditivos nº 9 e 10, conforme se constata dos relatórios de fls. 693/694 e 704/705, entendendo, no entanto, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório, tendo em vista as irregularidades apostas às fls. 565, quais sejam, a infringência ao art. 16, I e II da LRF<sup>1</sup>.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data venia* o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, entende que as falhas em comento não têm o condão de macular a regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, motivo pelo qual propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** a **Concorrência nº 12/2006**, o contrato dele decorrente (Contrato nº 05/2007), bem como os Termos Aditivos atrelados a este (1º ao 6º), determinando-se a verificação da execução do contrato respectivo, bem como **RECOMENDEM** a não repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

É a Proposta.

# **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05296/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Concorrência nº 12/2006, o contrato dele decorrente

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05296/06 3/3

(Contrato nº 05/2007) e os Termos Aditivos atrelados a este (1º ao 10º), determinando-se a verificação da execução do contrato respectivo, bem como recomendar a não repetição das falhas verificadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.** 

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB